

**TC 011.166/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

**Responsáveis:** José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

## HISTÓRICO

2. De acordo com tabela contendo levantamento de pagamentos (peça 4), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 54.000,00, no exercício de 2004, para atendimento do PAIF.

3. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 44. Ressalta-se que naquele momento foi efetuada a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012.

4. Verificou-se, naquela ocasião, que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Rubemar Coimbra Alves, que não apresentou as mencionadas contas (item 16 da seção “Exame Técnico”).

5. Propôs-se a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), bem como sua audiência, para que apresentasse razões de justificativa pelo fato de não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos referidos recursos.

6. Com relação à audiência do Sr. Rubemar Coimbra Alves em virtude na omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos, entendeu-se cabível encaminhar os autos ao Ministro Relator para que o mesmo se manifestasse acerca da possibilidade de dispensa da mesma, considerando a ocorrência do prazo da prescrição punitiva, uma vez que já se decorreu mais de dez anos do fato gerador da irregularidade.

## EXAME TÉCNICO

7. Conforme Despacho à peça 47, o Ministro Relator entendeu, em relação ao prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, que o simples decurso do prazo de mais de 10 anos entre a data em que ocorreu a irregularidade e a sua notificação na fase interna da TCE não tem o condão de afastar

a responsabilização do mesmo, uma vez que a regra constante do art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 não deve ser interpretada de modo absoluto, até mesmo considerando-se o teor do respectivo *caput*, e o fato de o sucessor ter sido omissivo em relação à prestação de contas.

7. Considerando que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas era do Sr. Rubemar Coimbra Alves e que os recursos foram integralmente gastos da gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro, determinou a citação de ambos os responsáveis pela totalidade do débito apurado.

8. Por fim, entendeu que não haveria que se falar em audiência do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 2001-2004), dado o transcurso de lapso temporal superior a dez anos desde o fim de sua gestão, ocasião em que ocorrera a irregularidade apontada, qual seja, não disponibilizar ao sucessor a documentação necessária à prestação de contas dos referidos recursos.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

9.1. realizar a citação solidária dos Sr. José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

#### **Responsável 1: José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)**

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

#### **Responsável 2: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)**

a) **Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

b) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNAS ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 91.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/7/2004
9.000,00	10/8/2004



9.000,00	17/9/2004
9.000,00	18/10/2004
9.000,00	11/11/2004
9.000,00	8/12/2004
1,26 (C)	22/11/2006

Valor atualizado até 1/6/2018: R\$ 114.723,29 (peça 43)

9.2 Informar aos responsáveis que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários, contratos e outros elementos que evidenciem a correta e efetiva utilização dos recursos públicos;

b) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

c) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004;

d) caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

31.6. Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 3 de dezembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
Amanda Soares Dias Lago  
AUFC – Mat. 7713-5

**ANEXO I**  
**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44)	1/1/2001 a 31/12/2004	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveriam ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF)	Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34)	1/1/2005 a 31/12/2008	Não apresentar a prestação e contas do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), exercício de 2004	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava

